## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004575-58.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Odair Garcia Lopes

Requerido: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Odair Garcia Lopes ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais contra MRV Engenharia e Participações S/A alegando, em apertada síntese, ter firmado contra com a ré para aquisição de unidade futura de apartamento em 05/04/2015 no valor total de R\$ 121.380,95, onde R\$ 17.880,95 seriam pagos com uma entrada de R\$ 3.134,67 e o restante em dois parcelamentos: 23 parcelas de R\$ 167,06 e 35 parcelas de R\$ 311,54, conforme termo de renegociação juntado com a inicial. Disse ter efetuado todos os pagamentos mas a ré insiste em lhe cobrar o valor de R\$ 268,95, o qual ele entende indevido. Seu nome foi incluído em cadastros de restrição ao crédito. Requereu a declaração de inexistência de débito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a R\$ 20.000,00. Juntou documentos.

A tutela provisória foi deferida.

A ré foi citada e contestou o pedido. Em preliminar, pugnou pela revogação do benefício da gratuidade de justiça. No mérito, alegou que que o contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel em questão foi firmado em 05/04/2015 pelo preço de R\$ 115.000,00, sendo R\$ 115.000,00 da unidade residencial (R\$ 2.875,00 de sinal, R\$ 3.785,76 de mensais, R\$ 101.781,37 de financiamento e R\$ 6.557,87 de FGTS). Entre a data da celebração do contrato (05/04/2015) e a obtenção do financiamento (13/07/2015) foi gerado um saldo devedor entre o financiamento MRV e o financiamento liberado pelo banco, pois o valor do imóvel acompanha o valor de mercado da época, gerando essa diferença de financiamento, sofrendo correção pelo reajuste contratado (INCC), conforme

a cláusula 4.1.7 dos reajustes do contrato de promessa de compra e venda. O autor já havia efetuado o pagamento de uma parcela das 24 previstas na cláusula 4.1.2, ou seja, restavam 23 a serem quitadas, celebrando-se o termo de renegociação com a finalidade de integralização do valor, de modo que o valor cobrado diz respeito a esta diferença que não foi paga. Discorreu sobre a legalidade da cobrança e inexistência de danos morais, pois agiu em exercício regular de direito. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor apresentou réplica.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

A declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor goza de presunção relativa de veracidade (Código de Processo Civil, artigo 99, § 3°). O valor do contrato por ele celebrado, por si só, não conduz à afirmação da ausência dos requisitos legais necessários para concessão do benefício, sendo certo que o autor demonstrou ser aposentado e perceber pouco menos de dois salários mínimos mensais. Ademais, o negócio foi celebrado por meio de subsídios do programa governamental "Minha Casa Minha Vida" o que, em conjunto, com os demais elementos, permite conferir validade às alegações do postulante.

A impugnação ao benefício da gratuidade apresentada pela ré fica, nestes termos, rejeitada.

No mérito, o pedido é improcedente.

Com efeito, a ré esclareceu que a cobrança por ela efetuada diz respeito a uma parcela inadimplida pelo autor em decorrência da renegociação do saldo devedor oriundo da diferença de financiamento, na medida em que entre a data de celebração do contrato (05/04/2015) até a obtenção de financiamento junto à instituição financeira pelo autor (13/07/2015) houve a incidência de correção monetária nos termos do contrato, sem

contar que o saldo obtido junto à instituição financeira foi menor do que *quantum* devido, o que ensejou a renegociação.

Esta renegociação (fls. 10/13), naquilo que é objeto de discussão entre as partes (item 1.1.2), previa o pagamento de 23 parcelas no valor de R\$ 167,06, cujos pagamentos seriam iniciados em 08/08/2015. O primeiro pagamento comprovado pelo autor está datado de 08/07/2015 (fl. 14). Logo, este pagamento foi efetuado antes data da celebração da renegociação, conforme bem pontuado na contestação. Inclusive, a menção no respectivo boleto com a sigla M001 demonstra que este pagamento nada tinha a ver com as parcelas da renegociação (que abrangeriam as parcelas grafadas como M002 a M0024), estas últimas sim destinadas à quitação do saldo a integralizar pelo autor (a respeito da diferença entre o valor inicialmente contratado e aquele obtido com o financiamento).

O último comprovante apresentado pelo autor (fl. 36), tem grafado em seu boleto a sigla (M023), o que corrobora a tese da ré sobre a falta de pagamento de uma das parcelas (M024), correspondente àquela que foi objeto de cobrança e que ensejou a inscrição do nome do réu no cadastro de inadimplentes.

Anote-se, por ser oportuno, que não há abusividade na cobrança denominada "diferença de financiamento", em especial na correção de valores devidos em razão do lapso temporal observado entre a assinatura do contrato de promessa de venda e compra e a liberação de parte do pagamento obtida por meio de mútuo celebrado perante instituição financeira.

Tal previsão contratual não caracteriza desvantagem exagerada em prejuízo do consumidor, pois é perfeitamente admissível a cobrança de correção monetária a fim de evitar a perda do valor convencionado pela passagem do tempo. Como se sabe, a atualização monetária não implica qualquer acréscimo ao crédito, mas constitui tão somente um mecanismo aceito que impede a desvalorização do montante pelo decurso do tempo.

Dessa forma, como há lastro contratual na cobrança efetuada pela ré, demonstrando-se a legalidade em sua conduta, descabe qualquer indenização, sendo de rigor o desacolhimento do pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência, **revogo a tutela provisória**. **Oficie-se** SCPC e Serasa comunicando da presente decisão.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, ante a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 09 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA